**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.781.916 - RS (2018/0310496-9)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO HERMAN BENJAMIN** |
| AGRAVANTE | : | UNIÃO |
| AGRAVADO | : | MUNICÍPIO DE RIO PARDO |
| ADVOGADO | : | EDUARDO FERREIRA PELLEGRINI E OUTRO(S) - RS092762 |

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. AGRAVO INTERNO. ARGUMENTAÇÃO GENÉRICA. DECISÃO AGRAVADA NÃO ATACADA ESPECIFICAMENTE. ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015. SÚMULA 182/STJ.

1. Trata-se de Agravo Interno interposto contra decisão monocrática (fls. 376-385, e-STJ) que conheceu parcialmente do Recurso Especial e, nessa parte, negou-lhe provimento, considerando: a) não se configura a alegada ofensa aos arts. 489, II, e 1.022, II, do CPC/2015, uma vez que o Tribunal *a quo* julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado; b) a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que rever a conclusão adotada pela Corte de origem, quanto ao princípio da causalidade ou à sucumbência recíproca, por implicar revolvimento do contexto fático-probatório, é inviável em Recurso Especial, haja vista o óbice da Súmula 7/STJ.

2.A agravante sustenta que "*(...) a violação ao art. 1.022 do CPC/15 restou muito bem explicitada, havendo se falar em mera rediscussão do mérito da controvérsia*" e que "(...*) não se pretende, no recurso especial, discutir percentuais e valores, o que, necessariamente, conduziria à revisão de fatos, mas, tão somente, os consectários legais da extinção do processo em razão da perda do objeto*".

3. A parte agravante deixou de observar a determinação do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015, pois não impugnou especificadamente os fundamentos da decisão agravada. Limita-se a deduzir argumentação genérica, sem indicar de forma completa, objetiva e pormenorizada os supostos equívocos perpetrados pelo *decisum* recorrido.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou que não se conhece de Agravo contra decisão monocrática que não ataca especificamente os fundamentos da decisão recorrida, de forma a demonstrar que o entendimento esposado merece modificação. Incidência do enunciado da Súmula 182/STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada". Precedentes: AgInt no MS 23.478/DF, Rel. Min. Raul Araújo, Corte Especial, DJe 28.11.2018; AgInt no RE no AgInt no REsp 1.672.975/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Corte Especial, DJe 22.8.2018; AgInt nos EDv nos EREsp 1.420.709/SC, Rel. Min. Og Fernandes, Corte Especial, DJe 10.5.2018; AgInt no AREsp

1.231.381/SP, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 16.11.2018; AgInt no AgInt no AREsp 1.036.117/SP, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 14.5.2018.

5. As decisões monocráticas mencionadas pela agravante (REsp 1.723.123/SE e 1.774.073/AL), no mesmo sentido do *decisum* agravado, julgaram pela impossibilidade de ser revista a conclusão adotada pelo Tribunal de origem, quanto à distribuição dos ônus sucumbenciais, por implicar revolvimento do contexto fático-probatório, inviável em Recurso Especial, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

6. Agravo Interno não conhecido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: ""A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 21 de maio de 2019(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator